



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.722675/2016-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.046 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 28 de novembro de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EDUARDO DE ANDRADE PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem: 1 - Anexe aos autos a DAA 2013/2014 do contribuinte; 2 - Anexe a DIRF elaborada pela fonte pagadora referente ao exercício 2013; 3 - Esclareça se foram apresentadas DIRF em nome das co-proprietárias do imóvel para esse ano-calendário. Após, deverá ser oportunizado o contraditório ao recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre a diligência realizada e o seu resultado.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.399,55, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 15 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2013, onde foram incluídos alugueis omitidos de R\$ 12.362,00, pagos por Roseira da Praça Seca Ltda., resultando em imposto suplementar de R\$ 3.399,55.

Argumenta, em síntese, que não houve omissão, pois o imóvel e os alugueis correspondentes pertencem em partes iguais a si próprio, ao espólio de Neide Franciscato Alencar e ao espólio de Odete Ferreira Lima. Recebera desta fonte apenas o valor já declarado de R\$ 5.298,00.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 12/04/2017, no acórdão 15-42.228, às e-fls. 56 a 57, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 66 a 82, no qual alega, em síntese:

que declarou regularmente na DIRF 2014 os rendimentos do alugueis do imóvel em comento, relativamente a sua cota parte (1/3 do imóvel);

junta o contrato de locação;

que em 2013 era proprietário de 1/3 do imóvel, juntamente com Odete, cuja certidão de óbito está nos autos, e Neide Francisco Alencar;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/03/2018, e-fls. 62, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/04/2018, e-fls. 66, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - alugueis e outros, no valor de R\$ 12.362,00 informados em DIRF, apresentada pela locadora do imóvel, mas que não estão nos autos.

Ainda, não há a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do ano-calendário 2013/exercício 2014, motivo pelo qual baixo o processo em diligência para que a Fiscalização junte ambos os documentos ao processo, para que se possa proceder um julgamento coerente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e RESOLVO converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

- 1 - Anexe aos autos a DAA 2013/2014 do contribuinte;
- 2 - Anexe a DIRF elaborada pela fonte pagadora referente ao exercício 2013;
- 3 - Esclareça se foram apresentadas DIRF em nome das co-proprietárias do imóvel para esse ano-calendário. Após, deverá ser oportunizado o contraditório ao recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre a diligência realizada e o seu resultado.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni